



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 813697/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 600/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Superveniência da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23-TP. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Extinção com julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/16 – Segunda Câmara (peça 2) para apurar eventual dano ao erário em decorrência de repasses de recursos públicos pelo Município de Assaí ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 218.988,79 (duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de assistência social nos exercícios de 2009 a 2012.

Em sua primeira Instrução nº 544/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude de ausência de documentos, despesas não comprovadas e terceirização indevida, com aplicação de multa administrativa e ressarcimento de valores.

O Ministério Público inicialmente, no Parecer nº 159/23, opinou pela irregularidade, divergindo da unidade técnica quanto às medidas sancionatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, os autos foram retirados de pauta e após nova juntada de documentos os autos foram novamente encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4244/24, opinou pelo reconhecimento da prescrição, ante a revisão do Prejulgado nº 26.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 811/24, solicitou a manifestação de mérito conclusiva da unidade.

Retornaram os autos para saneamento, realizado no Despacho nº 1107/24 -GCAZ (peça nº 319). Na ocasião, determinei a instrução acerca do mérito, sem avaliar a prescrição alegada pela unidade técnica.

Em sua derradeira instrução nº 41/25 (peça 321), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela prescrição sancionatória e ressarcitória, com extinção do feito, nos termos do Revisão do Prejulgado nº 26.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 24/25 (peça 322), acolhe o opinativo acerca do reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica havia reconhecido, desde a Instrução nº 4244/24, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em consonância com o Prejulgado nº 26.

Contudo, em casos semelhantes, antes de analisar a preliminar de prescrição, por cautela, determinei a análise de todo mérito. Razão pela qual, atendi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta do Despacho nº 1107/24 (peça nº 319):

Considerando a prescrição que sugere a unidade técnica na Instrução nº 4244/24 (peça 314), pode ser reconhecida a qualquer tempo e que se faz necessária a manifestação conclusiva do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Note-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 24/25, concordou com o opinativo conclusivo da unidade técnica, nos seguintes termos:

Com efeito, verifica-se a prescrição dos fatos apurados nos autos, na forma do que dispõe o Prejulgado nº 26 (revisado), considerando que o repasse de recursos se encerrou em novembro de 2011 (cf. Informação nº 324/17 – COFIM, peça 4), ao passo que a citação dos interessados somente foi ordenada em novembro de 2017 (Despacho nº 421/17 – COFIT, peça 9).

Dito isso, considerando que a revisão do prejulgado 26, por meio do Acórdão nº 1919/23, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha decidiu:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, **da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

2) **em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;**

(grifo nosso)

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento e aplicação da prescrição à presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Tomada de Contas Extraordinária, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Por fim, determino após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e adoção das providências cabíveis, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **Determinar o ENCERRAMENTO** desta Tomada de Contas Extraordinária, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal;

II - por fim, determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e adoção das providências cabíveis, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 3.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente